



PARECER 21/2025

Consulente: Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras.

Processo n.: Petição n. 17.904/RJ.

Ementa: Precedente obrigatório. Erro material. Revisão de tese. Efeitos sobre os processos em curso. Fato superveniente. Intepretação da coisa julgada. Arts. 20 e 23 da LINDB. Dever de observar as consequências práticas da decisão. Justiça de transição.

I. Síntese do caso e da consulta.

1. A Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras (“Eletrobras”) apresentou petição nos autos do REsp n. 2.174.436/RJ (Petição n. 17.904/RJ), pedindo a revisão parcial dos Temas Repetitivos n. 65, 66 e 67 (recursos paradigmas: REsp n. 1.003.955/RS e REsp n. 1.028.592/RS), julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em 2009.
2. Os Temas em questão cuidam do empréstimo compulsório de energia elétrica, cobrado pelas concessionárias dos consumidores industriais que tinham um consumo mensal igual ou superior a 2000kwh entre 1964 e 1993. O art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/1976 autorizou que os créditos decorrentes desses empréstimos fossem convertidos em participação acionária, com emissão, pela Eletrobras, de ações preferenciais nominativas de seu capital social¹.
3. Ao julgar os Temas Repetitivos n. 65, 66 e 67, o STJ certificou o direito dos consumidores credores ao recebimento da: i) diferença de correção monetária sobre o

¹ Essa conversão foi feita em quatro momentos: (i) 72ª AGE de 20/04/1988 - converteu os créditos regulares de empréstimo compulsório constituídos entre 1978 e 1985, referentes às contas pagas entre 1977 e 1984 (1ª conversão); (ii) 82ª AGE de 26/04/1990 - converteu os créditos regulares de empréstimo compulsório constituídos entre 1986 e 1987, referentes às contas pagas entre 1985 e 1986 (2ª conversão); (iii) 142ª AGE de 28/04/2005 - converteu os créditos regulares de empréstimo compulsório constituídos entre 1988 e 1994, referentes às contas pagas entre 1987 e 1993 (3ª conversão); (iv) 151ª AGE de 30/04/2008: converteu os créditos excepcionais de empréstimo compulsório constituídos entre 28/04/2005 (142ª AGE) e 31/12/2007, referentes aos processos judiciais de pedidos de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório (4ª conversão).

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4300, Conj. 315, F.L. Office
Itaim Bibi, CEP 04 538-132
t. +55 11 3848 9115

SALVADOR

Av. Tancredo Neves, 2539, Condomínio CEO Salvador Shopping
Torre Nova Iorque, 24º Andar, Caminho das Árvores, CEP 41 820-021
t. +55 71 3114 5550

RIO DE JANEIRO

Rua Lauro Muller, 116, Sala 3706, Edif. Rio Sul Center
Botafogo, CEP 22 290-160



principal e os juros remuneratórios dela decorrentes²; *ii*) correção monetária sobre os juros remuneratórios. O Tribunal entendeu, ainda, que *iii*) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora desde a data da citação). Os três Temas (65, 66 e 67) tratam do termo inicial da prescrição da pretensão discutida, mas a partir de cada uma das assembleias de conversão. Especificamente, a tese sobre prescrição no Tema n. 65 foi a seguinte:

“Quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.”

4. No julgamento, firmou-se entendimento divergente, segundo o qual o prazo prescricional se renovaria a cada mês de julho para qualquer tipo de juros, inclusive os reflexos.

5. Na Petição n. 17.904/RJ, a Eletrobras sustenta que, em verdade, esse entendimento foi majoritário e, no entanto, a proclamação do resultado do julgamento quanto ao termo inicial do prazo prescricional referente aos juros reflexos (incidentes sobre a correção monetária do principal), não correspondeu ao entendimento da maioria dos ministros da Seção. Segundo a Eletrobras, a maior parte dos julgadores teria considerado que o prazo prescricional se renovaria a cada mês de julho, quando do pagamento dos juros remuneratórios.

² Em relação à correção monetária, o voto da relatora, Ministra Eliana Calmon fez constar que: “Portanto, em relação à correção monetária, temos que: 1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e 2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.”.



6. Nesse ponto, a Eletrobras afirma que os Ministros Herman Benjamin e Teori Zavascki acompanharam a divergência aberta pelo Ministro Benedito Gonçalves, entendendo que o termo inicial da prescrição dos juros reflexos seria justamente cada mês de julho. No entanto, como ambos acompanharam a relatora em outro aspecto do julgamento, seus votos teriam sido computados como contrários à divergência, proclamando-se o resultado dessa maneira.

7. A Eletrobras requereu, então:

(i) a instauração de uma questão de ordem ou proposta de revisão das teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 65, 66 e 67, especificamente quanto ao termo inicial da prescrição dos juros reflexos; e

(ii) a suspensão nacional de todos os processos que tratam da cobrança de juros reflexos relacionados ao empréstimo compulsório de energia elétrica, até que a Seção esclareça o marco inicial da contagem do prazo ou, subsidiariamente, a suspensão apenas dos atos constitutivos nos processos em fase de cumprimento de sentença.

8. Em 13/08/2025, a 1ª Seção deliberou que a competência para a relatoria da revisão de tese repetitiva é do Ministro Teodoro Silva Santos. Quanto à proposta de instauração de procedimento de revisão parcial dos Temas Repetitivos, o Ministro Gurgel de Faria pediu vista antecipadamente³.

9. Nesse contexto, consulta-me Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras sobre os efeitos que eventual revisão do julgamento pelo STJ deve produzir sobre os processos em curso.

10. A consultante apresenta os seguintes quesitos, que serão respondidos ao fim deste parecer:

³ Conforme consta no andamento do processo: “Proclamação Parcial de Julgamento: A Primeira Seção, preliminarmente, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Maria Thereza de Assis e Sérgio Kukina, deliberou que a competência para a relatoria da revisão de tese repetitiva, neste caso, é do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do Art. 256-S, § 2º, primeira parte, c/c Art. 256-T, I, do RISTJ. Na sequência, após a proposta de instauração de procedimento de revisão parcial das Teses/STJ ns. 65,66 e 67, no tocante ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a correção monetária, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues. Petição Nº 1111409/2024 - PET na Pet 17904 (3001)”.



- a) *A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentada em diversos julgados envolvendo a própria Eletrobras e os mesmos recursos repetitivos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, permite a aplicação de interpretação superveniente dada a aqueles precedentes obrigatórios aos processos ainda em andamento, inclusive na fase de cumprimento de sentença, sem que isso configure ofensa à coisa julgada, na esteira do AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.070.909/MG e AgInt no AREsp 1.776.643/RS?*
- b) *Com base nessa mesma orientação, a adequação das teses ao verdadeiro entendimento dos ministros da Primeira Seção (temas 65, 66 e 67 do STJ) quanto ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos adotado no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, proposta através da PET 17904, também poderá ser reconhecida nos processos em andamento, inclusive naqueles nas fases de liquidação ou cumprimento de sentença, desde que não tenha havido pagamento ao credor, sem que isto configure ofensa à coisa julgada, tendo em vista tratar-se de nova interpretação dada ao STJ aos mesmos recursos repetitivos?*
- c) *Considerando que o erro material não faz coisa julgada e pode ser corrigido a qualquer tempo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, visando restabelecer a integridade do pronunciamento judicial, qual deve ser o alcance e os efeitos da possível adequação das teses ao verdadeiro entendimento dos ministros da Primeira Seção (temas 65, 66 e 67 do STJ) no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS proposta através da PET 17904, nos processos de cobrança de juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório (denominados juros reflexos segundo a jurisprudência do STJ)?*
- d) *Com base nas respostas aos quesitos anteriores, cabe reconhecer a cessação da eficácia do título executivo judicial em que tenham sido aplicadas as teses que não refletiram o real entendimento dos ministros que compunham a Primeira Seção, nos processos nas fases de liquidação ou cumprimento de sentença, desde que não tenha havido pagamento ao credor, independentemente de ação rescisória?*
- e) *Diante da necessidade de garantir a equidade e a estabilidade das relações jurídicas, afigura-se necessário que o Superior Tribunal de Justiça estabeleça regime de transição, observando o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando as respectivas fases processuais e as particularidades de cada título executivo judicial? Como seria aplicado esse regime nos processos exemplificativos apresentados pela Eletrobras:*
- 1) *processos em fase de conhecimento;*
 - 2) *processos aguardando ou em fase de liquidação / cumprimento de sentença, em que o título executivo judicial apenas fez remissão aos recursos repetitivos (Ação de Conhecimento nº 5000722-88.2010.4.04.7100 e Liquidação por Arbitramento nº 5076722-22.2016.4.04.7100/RS);*
- 2.1. *processos em fase de liquidação / cumprimento de sentença em que houve análise do termo inicial da prescrição dos juros reflexos inclusive no título executivo;*



- 2.2. *processos em fase de liquidação / cumprimento de sentença em que houve análise do termo inicial da prescrição dos juros reflexos, inclusive no título executivo, porém não houve análise da correta interpretação sobre o que restou decidido pela 1ª Sessão do STJ acerca do termo inicial da prescrição dos juros reflexos, que é objeto da PET 17904 (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 5010377-44.2023.4.02.0000/RJ; Liquidação por Arbitramento nº 0004020-55.2006.4.02.5101/RJ; Agravo de Instrumento nº 5010377-44.2023.4.02.0000/RJ); Agravo de instrumento nº 5023972-45.2024.4.03.0000);*
- 3) *processos com fase de cumprimento de sentença extintos em razão do pagamento.*

II. Exame do caso sob consulta.

II.1. Introdução.

11. A situação da qual decorre a presente consulta é, em resumo, a seguinte: (i) o STJ criou um precedente obrigatório em 2009 sobre o direito à devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica; (ii) uma série de processos foram decididos com base no precedente; (iii) houve um erro material no julgamento da tese, a respeito de determinado ponto da controvérsia (a contagem do prazo prescricional da pretensão de recebimento de juros reflexos decorrentes da correção monetária sobre o principal), em que o acórdão *não* refletiu o entendimento formado pela maioria; (iv) esse erro deverá ser reconhecido, agora, no julgamento da Petição n. 17.904/RJ.

12. A questão posta diz respeito aos efeitos da revisão da tese sobre os diferentes processos que ou discutem o mesmo tema ou já foram julgados com base no referido precedente, que podem ser divididos da seguinte forma:

1. Processos em fase de conhecimento

2. Processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença:

2.1. Título executivo analisa o termo inicial da prescrição dos juros reflexos;

2.2. Título executivo analisa o termo inicial da prescrição dos juros reflexos, mas deixa de enfrentar o que foi decidido pela 1ª Sessão do STJ, que é objeto da PET 17904.

3. Processos extintos em razão do pagamento



13. O problema jurídico não é simples, sobretudo porque não encontra respostas prontas no sistema. A solução terá de ser construída levando em conta cada cenário acima representado.

II.2. Situações jurídicas inseridas em “1”.

14. Quanto aos processos cuja fase de conhecimento ainda não foi encerrada (cenário “1”), o sistema oferece uma saída clara: a revisão da tese pelo STJ é circunstância superveniente, que deve ser considerada no julgamento pendente.

15. Por expressa determinação legal, o julgador deve considerar fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda que possam constituir, modificar ou extinguir o fundamento jurídico do pedido; isso pode ser feito por requerimento das partes ou mesmo de ofício (art. 493, CPC⁴), inclusive em grau recursal (art. 933, CPC⁵).

16. A norma parte da premissa de que circunstâncias de fato e de direito que têm o potencial de influir no julgamento do processo estão sujeitas a alterações e consagra a máxima segundo a qual a decisão deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento da demanda, e não aquele que existia quando da sua propositura.

17. Ocorre, nesses casos, uma mitigação da regra da congruência objetiva que deve existir entre a decisão e os atos postulatórios e da regra da estabilização objetiva do processo. Ao admitir a possibilidade de o juiz levar em consideração, até mesmo de ofício, fatos não narrados nas postulações, a norma permite que o magistrado julgue a demanda com base em fato superveniente, seja para acolhê-la (causa de pedir superveniente), seja para rejeitá-la (causa de defesa superveniente).

18. Essa flexibilização proporciona não só resultados úteis, justos e efetivos, como também uma maior eficiência do processo.

⁴ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

⁵ Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.



19. A esse respeito, o STJ entende que o fato superveniente a que se referem os arts. 493 e 933, CPC, pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração⁶.

20. Assim, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento da Petição n. 17.904/RJ deverá ser adotado aos processos em fase de conhecimento, sem qualquer dificuldade.

II.3. Situações jurídicas inseridas em “2.1 e 2.2”.

21. Nos casos representados em **2.1** e **2.2**, a situação é diferente: os processos estão em fase de liquidação ou cumprimento de sentença e a decisão transitada em julgado, fundamentada no precedente, adotou o equivocado termo inicial da prescrição dos juros reflexos, decorrente de erro material do acórdão paradigma do STJ.

22. A decisão que transitou em julgado está fundada em *erro material*.

23. Há erro material quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do órgão julgador (sendo colegiado o órgão, portanto, à *intenção da maioria*).

24. No caso, a partir dos votos e dos debates orais, constata-se que a resolução alcançada pela Seção em relação à contagem do prazo prescricional da pretensão de recebimento de juros reflexos não foi a que constou nesse capítulo do acórdão.

⁶ Conforme se infere no seguinte julgado: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA LEI 10.405/2002. MATÉRIA PRECLUSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20/12/2012), submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, pacificou a orientação de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. 2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a suscitação, em embargos de declaração, de fato novo que possa influir no julgamento do feito*’ (STJ, 5ª T., REsp n. 1.215.205/PE, rel. Desembargador Convocado Adilson Vieira Macabu, DJe de 12.5.2011). Nesse mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp n. 1.828.890/RJ, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 22/2/2022; STJ, 1ª T., AgInt no REsp n. 1.538.904/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/4/2019; STJ, 1ª T., REsp 1.071.891/SP, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 30.11.2010; STJ, 2ª T., REsp n. 1.245.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 17.11.2011; STJ, 1ª T., AgRg no REsp n. 1.259.745/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado em 21.08.2013; STJ, 2ª T., REsp n. 1.461.382/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, publicado em 13.10.2014 e STJ, 1ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1.326.180/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em 25.11.2014.



25. Esse equívoco pode ser equiparado à situação em que há um descompasso entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, *hipótese clássica de erro material*. A propósito, os professores Daniel Sarmiento e Ademar Borges, em parecer juntado aos autos da Petição n. 17.904/RJ:

“A verdadeira orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial de contagem da prescrição para a cobrança das diferenças de juros – no que também se inserem os juros reflexos – coincide com julho de cada ano vencido, e não com a data do pagamento do valor principal do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. É isso que se extrai dos claros pronunciamentos dos Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Teori Zavascki, indicando um placar de seis votos a três em favor desse entendimento. No entanto, registrou-se nos respectivos acórdãos que o voto da Min. Eliana Calmon, relatora dos processos, teria sido supostamente acolhido pela maioria da 1ª Seção do STJ.

[...].

O equívoco na proclamação de resultado consiste em grave erro material, consubstanciado na dissonância entre o julgamento da causa e o que restou formalmente consignado na parte dispositiva do respectivo acórdão.”

26. É importante notar: *a existência de um erro material no acórdão que criou o precedente no qual está fundamentada a decisão, nesses casos, significa que há, também, erro material na decisão*. Se a intenção do julgador foi seguir o precedente (cuja vinculação é obrigatória, inclusive) e o que está escrito na decisão contraria esse entendimento, há erro material.

27. Há erro material em cascata.

28. O CPC permite que o órgão julgador corrija, de ofício ou a requerimento, o erro material. Conforme se consolidou na doutrina e na jurisprudência, esse vício não é, por isso, atingido pela coisa julgada, podendo ser revisado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, já na fase executiva⁷.

⁷ STJ, 3ª T., AgInt no AREsp n. 1809061 ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 09/08/2021, publicado em 13/08/2021. No mesmo sentido: STJ, 4ª T., REsp n. 1761375 RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 15/06/2021, publicado em 02/08/2021 e STJ, 3ª T., REsp n. 1987106 BA 2021, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 03/05/2022, publicado em 05/05/2022.



29. *A coisa julgada não alcança o erro material*, mesmo que *não* tenha havido oposição de embargos de declaração ou, tendo sido opostos embargos, o referido equívoco não tenha sido neles apontados. Nesse sentido, o enunciado n. 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo”.

30. Assim, o capítulo de decisões que, com base nos Temas 65, 66 e 67 do STJ, aplica o equivocado termo inicial dos juros reflexos, *decorrente de um erro material no acórdão que criou o precedente*, pode ser revisto em liquidação/cumprimento de sentença.

31. Ainda que se entenda que não houve, propriamente, erro material no julgamento dos repetitivos, mas dúvidas quanto à adequada interpretação da tese ali firmada, a adoção da interpretação correta nesse estágio processual não viola a coisa julgada.

32. Partindo do pressuposto de que o precedente é *fundamento* da decisão transitada em julgado, para interpretá-la é necessário interpretar o precedente. Uma vez fixada a interpretação correta pelo próprio órgão que julgou os temas repetitivos, ela deve ser adotada como baliza para liquidação/cumprimento de sentença.

33. Na hipótese em que a decisão aplica um precedente e há dúvidas quanto à sua interpretação, esclarecida essa dúvida pelo próprio órgão que criou a tese vinculante, a interpretação que prevalecer deve ser aplicada nos processos em curso em fase de liquidação/cumprimento de sentença. Não haverá, nesse caso, *nova* decisão; a adoção da interpretação correta não viola a coisa julgada, ao contrário, faz com que ela seja respeitada.

34. Essa solução já foi adotada em casos análogos, em cumprimentos de sentenças baseadas nos mesmos temas repetitivos envolvendo a própria Eletrobras.

35. No julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 790.288/PR⁸, o STJ foi chamado a decidir qual seria a interpretação correta

⁸ STJ, 1ª Seção, EDv nos EAREsp: 790288 PR 2015/0246919-4, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 12/06/2019, publicado em 02/09/2019.



da tese firmada nos referidos Temas, especificamente em relação ao termo final de incidência dos juros remuneratórios.

36. Ao que se alegou, no acórdão embargado, a 2ª Turma, com base no referido precedente, teria determinado que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária fossem calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto no acórdão paradigma (o Recurso Especial n. 1.003.955/RS, que deu origem ao precedente que embasou a decisão), a 1ª Seção teria decidido pela aplicação do índice previsto no art. 2º do Decreto Lei n. 1.512/1976, de 6% ao ano até o efetivo pagamento.

37. Após o julgamento de embargos de declaração com efeitos modificativos, a 1ª Seção do STJ entendeu que, conforme tese firmada, os juros remuneratórios incidiriam somente até a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores industriais de energia em ações de capital social da Eletrobrás. Assim, após essa data, ao principal seriam acrescidos apenas os encargos próprios dos débitos judiciais reconhecidos (correção monetária e juros de mora, sendo estes últimos a contar da citação).

38. Em outro processo (AREsp n. 1.776.643/RS), referindo-se ao julgamento dos *mesmos embargos de divergência*, o STJ reconheceu que, naquela oportunidade, não houve alteração da tese firmada nos recursos especiais repetitivos, *mas apenas a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que foi decidido naqueles recursos*⁹.

⁹ Confira-se ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM OS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao acolher os EDcl nos EAREsg 790.288/PR, com efeitos infringentes, negou provimento aos embargos de divergência, em ordem a afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral Extraordinária, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/6/2005; considerando a distinção quanto ao regime remuneratório conferido aos diferentes tipos de saldo credor em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório, ou seja, o saldo credor resultante das diferenças devidas em razão da adoção, pela Eletrobrás, de critérios que resultaram na conversão em ações em quantidade inferior ao direito da parte - esta é a situação fática dos autos - e o saldo credor a ser pago sempre em dinheiro, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 1.512/1976, resultante da impossibilidade de conversão em ações da parcela correspondente à fração inferior a um inteiro - vale dizer, inferior a uma ação. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsjd 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada nos recursos especiais repetitivos, mas tão somente a



39. A respeito de eventual violação à coisa julgada por aplicação daquele entendimento aos processos em curso, a Corte consignou que, em caso de *cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios*, a aplicação da interpretação dada pela 1ª Seção do STJ *não ofende a coisa julgada*.

40. Em síntese, estabelecida a interpretação correta em relação a questões surgidas posteriormente à fase de conhecimento, durante a liquidação ou execução do julgado, não há razão para não a aplicar imediatamente, conforme entende o STJ. Da mesma forma, verificado o erro material nesse estágio processual, deve haver sua correção.

41. A aplicação da tese revisada aos processos em fase de liquidação ou execução ainda em curso é também corroborada pelo dever do órgão julgador de considerar as consequências práticas da decisão.

42. O Direito brasileiro consagrou o dever do juiz de considerar as consequências práticas da decisão, por meio do art. 20 da LINDB, acrescentado pela Lei n. 13.655/2018.

16. De acordo com essa norma, “[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

17. O *caput* do art. 20 da LINDB inaugura o postulado hermenêutico do pragmatismo, segundo o qual as consequências práticas devem ser consideradas no momento da valoração e da escolha de um dos sentidos possíveis do texto normativo de conteúdo semântico aberto.

resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo, nos autos dos REsp's repetitivos 1.003 .955/RS; e 1.028.592/RS. Outrossim, em se tratando de cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios, a aplicação da interpretação dada pela Primeira Seção do STJ não ofende a coisa julgada, tampouco esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte . 3. Diversamente do alegado pela parte credora, "os acórdãos paradigmas, proferidos sob o regime do art. 543-C do CPC, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais 1.003 .955/RS e 1.028.592/RS, não admitem a cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora" (AgRg nos EREsg 692.543/SC, relator Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 12/5/2011, DJe de 22/6/2011). Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.". (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp n. 1776643 RS 2020/0271298-0, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 17/06/2024, publicado em 21/06/2024).



18. O art. 20 da LINDB vem somar-se a um conjunto de normas jurídicas expressas no Código de Processo Civil, que disciplinam a interpretação das fontes e aplicação das normas no Direito brasileiro. O CPC contém outros postulados relevantes para a interpretação das fontes e para a aplicação das normas, que são a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 8^{o10}), a coerência e a integridade (art. 926¹¹), a ponderação e a boa-fé (art. 489, §§ 2^o e 3^{o12}).

19. A menção do art. 20 às “consequências práticas da decisão” remete ao pragmatismo jurídico, teoria que trata sobre a forma como deve o julgador decidir, e que pode ser entendido, objetivamente, como “qualquer atitude que condicione explícita ou implicitamente a adequação jurídica de determinada decisão judicante à valoração das consequências associadas a ela e às suas alternativas”.¹³

20. Tal como ocorreu com a integridade e a coerência – conceitos que são fruto de construção doutrinária e que foram incorporadas no art. 926 do CPC como normas jurídicas –, o pragmatismo jurídico é construção doutrinária que passou a ter o *status* de norma jurídica com o art. 20 da LINDB.

21. No caso concreto, de acordo com o entendimento equivocado, baseado no erro material, o prazo prescricional se teria iniciado em 2005, sendo permitido que ações propostas em 2010 demandem o pagamento de diferenças não apenas dos últimos cinco anos, mas desde 1987.

22. De acordo com informações que me foram passadas pela Eletrobras, de 2018 a 2024 já foram pagos cerca de R\$ 669 milhões em juros reflexos prescritos, envolvendo aproximadamente 730 processos. Além disso, o valor provisionado para o pagamento dos juros reflexos prescritos e seus consectários é de R\$ 4,8 bilhões,

¹⁰ Art. 8^o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

¹¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹² Art. 489. [...] §2^o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

¹³ SCHUARTZ, Luis Fernando. *Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem*. In: MACEDO JR. (Org.), Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (Org.). *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011, ebook Kindle, pos. 5997-6003.



relativos a 2.723 processos em trâmite. É fácil concluir que todo esse cenário é bastante prejudicial à Eletrobras e aos seus acionistas, dentre os quais está a União.

23. Assim, por força do art. 20 da LINDB, cabe ao STJ, ao definir os efeitos da decisão em que revisará a tese, considerar as *consequências práticas do seu pronunciamento*. E, ao fazê-lo, reconhecer que o erro material pode ser corrigido na fase de liquidação ou execução dos processos que foram julgados com base no referido equívoco, evitando-se novos pagamentos de juros reflexos prescritos.

II.5. Situações jurídicas inseridas em “3”.

24. A resolução das situações jurídicas inseridas no contexto 3 é diferente.

25. Em tese, o que se afirmou acima, a respeito do erro material não ser alcançado pela coisa julgada, também se aplica nesse cenário. No entanto, deve-se observar que os processos foram encerrados por pagamento; a obrigação consubstanciada no título foi satisfeita, o conflito subjetivo foi solucionado. Prevalece, aqui, o princípio da proteção da confiança.

26. O princípio da proteção da confiança integra o *conteúdo* do princípio da segurança jurídica, em sua dimensão *subjetiva*: o princípio da proteção da confiança impõe que se tutele a confiança de um determinado *sujeito*, concretizando-se, com isso, o princípio da segurança jurídica.

27. O fundamento de ambos é o Estado de Direito¹⁴. Como não há na Constituição texto expresso nesse sentido, afirma-se que se trata de princípio constitucional que decorre do § 2º do art. 5º da CF/1988.

28. O princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança são, pois, facetas que se complementam semanticamente: a segurança é a faceta geral da confiança; a confiança, a face particular da segurança. Trata-se de relação recíproca estrutural entre os conceitos, que se faz ainda mais evidente ao se considerar que o

¹⁴ STF, 2ª T., Questão de Ordem na Petição (MC) n. 2.900-RS, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. em 27.05.2003, publicado no DJU de 01.08.2003, p. 6.



conceito contemporâneo de interesse público não pode estar dissociado do de interesse privado.¹⁵

29. Tutela-se a situação de confiança do sujeito que exerce a sua liberdade por confiar na validade (ou aparência de validade) de um conhecido ato normativo e, depois, vê frustradas as suas expectativas pela descontinuidade da vigência ou dos efeitos desse ato normativo, quer por simples mudança, quer por revogação, quer por invalidação.¹⁶

30. Uma das concretizações do princípio da proteção da confiança no âmbito do Direito Processual Civil é a sua utilização como fundamento para modulação temporal dos efeitos de uma decisão que quebre ou relativize uma estabilidade jurídica. Trata-se de corolário desse princípio constitucional, que independe de previsão legislativa que expressamente o autorize.¹⁷

31. O princípio da proteção à confiança também pode ser utilizado como fundamento para permitir que o órgão jurisdicional, sempre que tiver de rever a estabilidade de um ato normativo, possa estabelecer uma “justiça de transição”, com a formulação de regras para minimizar o impacto da quebra da confiança. Trata-se de um poder jurisdicional implícito¹⁸, decorrente do princípio da proteção da confiança.

32. O art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), acrescentado pela Lei n. 13.655/2018, consagrou expressamente essa norma, impondo a todo órgão decisor (administrativo, jurisdicional ou controlador) o dever de criar um regime de transição, sempre que houver interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado.

¹⁵ Sobre o tema, amplamente, SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

¹⁶ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Ed., 2011, p. 360.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. "Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais". *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, n. 2, p. 267-269; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O princípio da proteção da confiança Uma Nova Forma de Tutela do Cidadão Diante do Estado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 188-192; CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, cit., p. 542; CAMPOS, Arthur Sombra Sales. "Mecanismos de proteção das expectativas legítimas no caso de rescisão da coisa julgada material". Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 82-86.

¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 521.



33. Com base nisso, a construção de uma justiça de transição, a meu ver, nesse caso, perpassa pela conjugação das soluções apresentadas nos diferentes cenários: de um lado, (i) permitir a aplicação da interpretação correta/correção do erro material nos processos de conhecimento ou em fase de liquidação/cumprimento de sentença, evitando que sejam feitos *novos* pagamentos de juros reflexos prescritos; e, de outro, (ii) preservar as situações jurídicas oriundas de processos já extintos pelo pagamento, minimizando o impacto da quebra da confiança.

III. Respostas aos quesitos.

a) *A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentada em diversos julgados envolvendo a própria Eletrobras e os mesmos recursos repetitivos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, permite a aplicação de interpretação superveniente dada a aqueles precedentes obrigatórios aos processos ainda em andamento, inclusive na fase de cumprimento de sentença, sem que isso configure ofensa à coisa julgada, na esteira do AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.070.909/MG e AgInt no AREsp 1.776.643/RS?*

43. Sim. O STJ reconhece nesses casos que, em cumprimentos de sentenças proferidas com base recursos repetitivos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, a aplicação da interpretação correta do precedente não ofende a coisa julgada.

b) *Com base nessa mesma orientação, a adequação das teses ao verdadeiro entendimento dos ministros da Primeira Seção (temas 65, 66 e 67 do STJ) quanto ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos adotado no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, proposta através da PET 17904, também poderá ser reconhecida nos processos em andamento, inclusive naqueles nas fases de liquidação ou cumprimento de sentença, desde que não tenha havido pagamento ao credor, sem que isto configure ofensa à coisa julgada, tendo em vista tratar-se de nova interpretação dada ao STJ aos mesmos recursos repetitivos?*

44. Sim. Como o precedente é *fundamento* da decisão transitada em julgado, para interpretá-la, é necessário interpretar o precedente e, uma vez fixada a interpretação correta pelo próprio órgão que julgou os temas repetitivos, ela deve ser adotada.



- c) *Considerando que o erro material não faz coisa julgada e pode ser corrigido a qualquer tempo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, visando restabelecer a integridade do pronunciamento judicial, qual deve ser o alcance e os efeitos da possível adequação das teses ao verdadeiro entendimento dos ministros da Primeira Seção (temas 65, 66 e 67 do STJ) no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS proposta através da PET 17904, nos processos de cobrança de juros remuneratórios sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório (denominados juros reflexos segundo a jurisprudência do STJ)?*
- d) *Com base nas respostas aos quesitos anteriores, cabe reconhecer a cessação da eficácia do título executivo judicial em que tenham sido aplicadas as teses que não refletiram o real entendimento dos ministros que compunham a Primeira Seção, nos processos nas fases de liquidação ou cumprimento de sentença, desde que não tenha havido pagamento ao credor, independentemente de ação rescisória?*

45. A coisa julgada não alcança o erro material. A existência de um erro material no acórdão que criou o precedente no qual está fundamentada a decisão significa que há, também, erro material na decisão. Assim, o capítulo de decisões que, com base nos Temas 65, 66 e 67 do STJ, aplica o termo inicial dos juros reflexos decorrente de um erro material no acórdão que criou o precedente, pode ser revisto em liquidação/cumprimento de sentença.

- e) *Diante da necessidade de garantir a equidade e a estabilidade das relações jurídicas, afigura-se necessário que o Superior Tribunal de Justiça estabeleça regime de transição, observando o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando as respectivas fases processuais e as particularidades de cada título executivo judicial? Como seria aplicado esse regime nos processos exemplificativos apresentados pela Eletrobras:*
- 1) *processos em fase de conhecimento;*
 - 2) *processos aguardando ou em fase de liquidação / cumprimento de sentença, em que o título executivo judicial apenas fez remissão aos recursos repetitivos (Ação de Conhecimento nº 5000722-88.2010.4.04.7100 e Liquidação por Arbitramento nº 5076722-22.2016.4.04.7100/RS);*
 - 2.3. *processos em fase de liquidação / cumprimento de sentença em que houve análise do termo inicial da prescrição dos juros reflexos inclusive no título executivo;*
 - 2.4. *processos em fase de liquidação / cumprimento de sentença em que houve análise do termo inicial da prescrição dos juros reflexos, inclusive no título executivo, porém não houve análise da correta interpretação sobre o que restou decidido pela 1ª Sessão do STJ acerca do termo inicial da prescrição dos juros reflexos, que é objeto da PET 17904 (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 5010377-44.2023.4.02.0000/RJ; Liquidação por Arbitramento nº 0004020-55.2006.4.02.5101/RJ; Agravo de Instrumento nº 5010377-44.2023.4.02.0000/RJ); Agravo de instrumento nº 5023972-45.2024.4.03.0000);*



- 3) *processos com fase de cumprimento de sentença extintos em razão do pagamento.*

34. Sim, conforme as razões expostas neste parecer, inclusive considerando as normas decorrentes dos arts. 20 e 23 da LINDB, a revisão da tese por meio do julgamento da Petição n. 17.904/RJ poderá surtir os seguintes efeitos sobre os processos em curso:

- (i) aplicação imediata aos processos de conhecimento (“1”), observando-se os arts. 493 e 933 do CPC;
- (ii) permitir a correção do erro material em que fundado os títulos executivos objeto de liquidação/execução (“2.2.” e “2.3”), já que não alcançado pela coisa julgada, evitando-se novos pagamentos de juros reflexos prescritos;
- (iii) ou, caso se entenda que não houve erro material na fixação das teses, permitir a interpretação das coisas julgadas em conformidade com o referido precedente (adotando-se interpretação a ser fixada pelo STJ);
- (iv) preservar as situações jurídicas oriundas de processos já extintos pelo pagamento (“3”), minimizando o impacto da quebra da confiança.

Salvador, Bahia, em 30 de setembro de 2025.

Fredie Didier Jr.
OAB/BA 15.484
OAB/SP 429.823
OAB/DF 77.374
OAB/RJ 254.897
OAB/AL 22314A